



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000397/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.068 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente MUBEA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

CONHECIMENTO. SIGNATÁRIO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANDATO.

Não se conhece do recurso apresentado por pessoa que, no momento da sua interposição, não possuía poderes para a prática do ato em nome do contribuinte.

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária (Súmula Carf nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro e Mauricio Dalri Timm do Valle que votaram por conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária relativa sobre serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, no período de 01/2003 a 12/2003. O contribuinte

não efetuou a retenção de 11% sobre o valor dos serviços e também não efetuou os recolhimentos correspondentes.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 103 a 106).

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) a decadência;
- b) que a falta de retenção não acarretou prejuízo ao Erário, pois as empresas cedentes teriam efetuado recolhimentos à previdência social, e
- c) que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A julgar pela data de despacho da autoridade preparadora (e-fl. 125), o recurso é tempestivo. Entretanto, não pode ser conhecido porque as advogadas signatárias, Alexandra de Barro Mello e Fernanda Bonucci Deveikis Muniz, não possuíam instrumento de representação nos autos no momento da interposição do recurso, em 06/01/2009.

De fato, o instrumento de outorga que constava dos autos (e-fl. 45) até a apresentação do recurso voluntário, cujo outorgado era Édson Nascimento Gonçalves, indicava que o mandato nele expresso valeria até 31/12/2008, sendo automaticamente revogado após essa data. Os poderes constantes daquele instrumento foram substabelecidos Alexandra de Barros Melo (e-fl. 44), uma das signatárias do recurso, mas o substabelecimento já não tinha validade após a expiração do prazo da procuração originária.

Intimado a regularizar a representação processual (e-fl. 126), o recorrente apresentou 1) procuração, datada de 01/01/2009, em que nomeara, novamente, Édson Nascimento Gonçalves como seu procurador (e-fl. 129), e 2) instrumento particular (e-fl. 130), datado de 15/01/2009, em que Édson Nascimento Gonçalves substabeleceria os poderes de representação às duas signatárias.

O fato é que, na data da interposição do recurso voluntário, 06/01/2009, nenhuma das signatárias possuía, ainda, poderes para a prática do ato.

É certo que o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a atuação do advogado sem a apresentação do instrumento de mandato, desde que afirme a urgência para a prática do ato:

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

No recurso apresentado (e-fls. 115 a 125), não há nenhuma linha a justificar a ausência do instrumento de mandato e afirmar a urgência do ato praticado naquelas circunstâncias, que é requisito legal para se excepcionar a regra de representação processual.

Ademais, não se descarta do que estabelecia o art. 37 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973¹, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor na data da interposição do recurso, mas aquela hipótese é aplicável apenas ao processo judicial. Ainda assim, requereria a ratificação dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.